



Número: **0800280-60.2018.8.18.0088**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**

Última distribuição : **20/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO (AUTOR)	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47253 42	09/04/2019 17:49	CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
47254 48	09/04/2019 17:49	2579648_CONTESTACAO_01	CONTESTAÇÃO
47254 54	09/04/2019 17:49	Anexo_01--	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47254 56	09/04/2019 17:49	CARTA DE PREPOSTOS-	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
47254 57	09/04/2019 17:49	SUBSTABELECIMENTO-	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
47254 58	09/04/2019 17:49	SUBSTABELECIMENTO_SUPERVISAO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
46191 02	28/03/2019 13:01	Certidão	Certidão
46191 07	28/03/2019 13:01	AR	AVISO DE RECEBIMENTO
44011 42	27/02/2019 13:04	Citação	Citação
34663 63	11/10/2018 09:39	Despacho	Despacho
32878 29	05/09/2018 13:01	Certidão	Certidão
32878 21	05/09/2018 12:59	Certidão	Certidão
31766 70	20/08/2018 17:48	Petição Inicial	Petição Inicial
31766 71	20/08/2018 17:48	Ação de Cobrança do Seguro DPVAT	Petição
31766 72	20/08/2018 17:48	Procuração e Documentos José Carlos	Procuração
31766 73	20/08/2018 17:48	Prontuário Médico José Carlos	Documentos

Segue em anexo Contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 09/04/2019 17:49:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040917494641200000004540257>
Número do documento: 19040917494641200000004540257

Num. 4725342 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS/PI

Processo: 08002806020188180088

AUSÊNCIA DE COBERTURA

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 23/12/2017
Data do Ajuizamento: 28/08/2018

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **23/12/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **17/08/2015**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o boletim de ocorrência se apresenta como mero ato declaratório e os documentos médicos juntados aos autos, não são contemporâneos ao fato e nem mencionam acidente de trânsito.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 09/04/2019 17:49:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040917494647100000004540263>
Número do documento: 19040917494647100000004540263

Num. 4725448 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidade parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidade do autor, requer, se Vossa Excelênciia assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.
- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.
- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).
- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico com data contemporânea ao acidente, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.”

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.”

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, ipsiis literis:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta; (...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando (...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – contiver pedidos incompatíveis (...).”

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...);”

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PREScrição DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil⁶**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405⁷**.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **23/12/2014**, sendo a presente ação distribuída somente em **28/08/2018**, cabendo assinalar que no caso em tela **não** houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

⁶ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁷ Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”



No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”⁸.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima se manteve inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não se submeteu a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁹.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Dante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

⁸“AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PREScrição TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. *“Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.”* 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

⁹“STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APelação - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PREScrição - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PREScrição OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PREScrição FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA - VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”



Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 17/08/2015 após 8 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 23/12/2014, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da Ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC¹⁰.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

¹⁰"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito¹¹**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo¹².

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral¹³.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹⁴.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

¹¹SEGURÓ OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

¹²APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

¹³RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹⁴Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹⁵, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

¹⁵"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

¹⁶"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹⁷art. 1º. (...)

¹⁸ Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito sob o nº **1841/PI**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
CIPITAO DE CAMPOS, 9 de abril de 2019.

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 09/04/2019 17:49:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040917494647100000004540263>
Número do documento: 19040917494647100000004540263

Num. 4725448 - Pág. 9

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 09/04/2019 17:49:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040917494647100000004540263>
Número do documento: 19040917494647100000004540263

Num. 4725448 - Pág. 10

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 09/04/2019 17:49:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040917494647100000004540263>
 Número do documento: 19040917494647100000004540263

Num. 4725448 - Pág. 11

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CAPITAO DE CAMPOS**, nos autos do Processo nº 08002806020188180088.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 09/04/2019 17:49:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040917494647100000004540263>
Número do documento: 19040917494647100000004540263

Num. 4725448 - Pág. 12

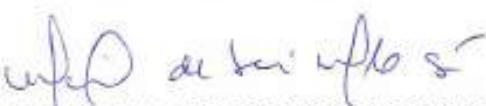
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado.



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HELIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Pinto Oliveira	AB 828 088574
Sala 60 Centro, 02 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-000		
Reconheço por AUTENTICO DAS AS FIRMAS DE: RELIO BITTON RODRIGUES JOSE EDWAR ALVES TORRES (X/0000524403)		
Rio de Janeiro, 08 de Fevereiro de 2018. Em testemunha:		Conf. para: Serventia: 14H00MOS Total:
Patrícia Cristina N. S. Lacerda - Aut. EDP-Natal REC-REF-10002 URG		Cartório: Paulo





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

RECL (SAÍDA DA JUCEL) CRIANDO A SAÍDA PARA OUTRA UFT

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Rota Consorciada:

Normal

JUCEL - Rio de Janeiro

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131369 - 16/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Cadastrado	Pago
JUCEL	570,00	570,00
DIRE	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Bolacha: 102305094

Hash: ECCC1023-0730-4232-B033-7CC99430A904



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	1001	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	1002	XXX	XXXXXXXXXXXXXX
	1003	XXX	XXXXXXXXXXXXXX
	1004	XXX	XXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 ROR 0 NÚMERO 00013149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD69743867A48220CFDE4B56AF9CE8ECP9FFD10F6E700E233E416A0DAB0E1FB8 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/cbenceladigital . Informe o nº de protocolo. Pág. 1/13	JUCERJA <small>Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro</small>
--	--



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 09/04/2019 17:49:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040917494661600000004540269>
 Número do documento: 19040917494661600000004540269

Num. 4725454 - Pág. 4

Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel: 21 3861-4800 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20001-025



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Pelxoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017133-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 BOG O NÚMERO 00003149059 e demais constâncias do termo de autenticação.
Autenticação: FD697438dca48220c90d65689a9ad5e5c58740c2338406af9ab0e1f88
Para validar o documento acesse <http://www.jucej.jfa.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 09/04/2019 17:49:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040917494661600000004540269>

Número do documento: 19040917494661600000004540269

Num. 4725454 - Pág. 5

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional);
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974306EA4E220CF064B56EAEAE8ECF0PPM0ICF68740F233E496F0DAB081FB6
Para validar o documento acesse <http://www.judicial.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/3



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 09/04/2019 17:49:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040917494661600000004540269>
Número do documento: 19040917494661600000004540269

Num. 4725454 - Pág. 6

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalla Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizado em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028679-4 Protocolo: 09-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003119055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: RU6974386748220CFD4E56AYADE5ECF0F65C9E874D7233E4946FDAB3051FB
Para validar o documento acesse <https://www.judex.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 1/13



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 09/04/2019 17:49:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040917494661600000004540269>
Número do documento: 19040917494661600000004540269

Num. 4725454 - Pág. 7

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD0979386FA86220CE0D4B36AF8DE8CF8FTD0C7E4740F233E996A7D849E1FB

Para validar o documento acesse <http://www.jucefjao.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, pelta ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 09-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 30/01/2018 SOB O NÚMERO 000031490599 E ASSINALE CONSTANTE NO TERMO DE AUTENTICAÇÃO.

Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B56AFAD5E5C9FFD5CF68740F233B4958FD80B1FB6

Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





4996507

P/V

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575165 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C685
Arquivamento: 00002856603 - 11/10/2016

Bernardo R.S. Beninger
Secretário Geral



4895508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284798

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C81B477D79BCBA11812475AEE920B2968235403C7545C895

Arquivamento: 00002969803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernardo
Secretário Geral





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8888382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4988510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do acima mencionado Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC8888382947C61B477D79BCBA11B12475AE92082968235403C7645C695

Arquivamento: 00002059803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenguer
Secretário Geral



4996611

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Bernardo S. Benvegné
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11612475AE9206298B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO:

Autenticação: 48F9ADC8688382947C81B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C696

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Fernando F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/04/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFBA0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002909803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Benvegné
Secretário Geral





4996514

- ✓/W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9A0C86683B2947C81B477D79BCBA11812475AEG208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecendo o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D78BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Fernando F. S. Bernorgan
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

13/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o fórum da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C61B477D79BCBAT1B12475AE9208298B235403C7845C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A)

ANA CÉLIA BENVINDO ROCHA MARTNS -CPF 687.827.483-49, AIRLA MEIRELES MELO -CPF 076.123.843-37, ALANA SOARES GOMES RG 4.060.599 CPF 074.060.463-59, ALISSANDRA SUIME DA SILVA SOUSA -CPF 056.843.563-03, ANA CAROLINA DE SOUSA -CPF 073.877.223-23, ANA CLARA FREITAS BRITO SILVA -CPF 065.778.053-77, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO -RG 1.194.917 SSP-PI, ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO -CPF 030.189.913-46, ANDREIA VANDRESSA DE SOUSA SILVA -CPF 016.386.953-77, ANDRE LIMA EULALIO -CPF 038.451.883-40, ANLY GONÇALVES FERRAZ COSTA -CPF 006.049.263-59, ARILTON LEMOS DE SOUSA -CPF 789.681.603-25, BARBARA PRISCILA DA SILVA -CPF 002.407.753-41, BIANCA CONSTANCIO DAMASCENO -CPF 043.488.833-86, CARLA RENATA FERNANDES DE MELO -CPF 061.616.273-10, CARLOS EDUARDO RODRIGUES LIMA CAVALCANTE -CPF 014.594.843-98, CARLOS RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DA SILVA -CPF 028.941.513-65, CARLOS RAFAEL CUNHA -CPF 600.002.863-62, CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA -CPF 041.639.933-98, CHARLANA PAULA MARTINS DA SILVA -CPF 065.480.643-80, CÍNTIA PATROCÍNIO DA SILVA -CPF 057.833.283-32, CLEONICE FERNANDES MAIA -CPF 915.014.233-05, CLEUDEVALDO GONCALVES DOS SANTOS -CPF 047.800.203-36, CLAUDENEIDE MOREIRA DA SILVA -CPF 714.730.173-00 RG 1.446.289, DEUSDEDITH GUERRA DE FREITAS NETO -CPF 997.477.663-53, DIEGO MORAIS COSTA -CPF 035.773.343-63, EMANUEL DIAS DA SILVA -CPF 046.378.843-57, EMANUEL MESSIAS DA ROCHA VIANA -CPF 551.923.943-68, FABRICIA DE OLIVEIRA FONTENELE -CPF 019.399.272-66, FERNANDO GARCIA ARAÚJO -CPF 167.398.887-36, FERNANDO DA ROCHA E SILVA -CPF 020.976.073-73, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA -CPF 047.556.643-22, FRANCISCO MARQUES DA SILVA -CPF 077.093.743-87, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR -CPF 892.947.773-91, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO -RG 2.578.463 SSP-PI, FRANCISCO RIGONE SILVA CARNEIRO -CPF 048.865.593-52, FRANCISCO WASHINGTON DE ARAUJO ROCHA -CPF 039.247.113-21, HELDER JOSÉ BRITO DOS SANTOS -CPF 762.043.083-00, GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA -CPF 008.696.703-79, IGOR VINICIUS DE ARAUJO MESQUITA -CPF 058.106.803-02, IRMA DANIELE FORTALEZA DE SOUSA -CPF 04787823302, ITALO JOSÉ ALVES DE CARVALHO -CPF 050.487.713-54, ÍTALO SÁRVIO LIMA FEITOSA -CPF 067.422.233-40, JOICE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24 RG 3.532.415 JOÃO VICTOR LIMA NASCIMENTO -CPF 068.003243-61 E RG 3.753.880, JACKSON DOUGLAS DE ARAUJO SOUSA -CPF 022.146.833-13, JAYNE VANESSA DA SILVA -CPF 060.307.993-80, JÉSSICA OLIVEIRA SOUSA -CPF 039.905.963-65, JEFFERSON FELIPE FREITAS DIAS -CPF 063.147.983-02, JEFFERSON LUIS DE ARAUJO NASCIMENTO -CPF 057.167.833-50, JOICE RAMOS CERQUEIRA -CPF 004.741.733-13, JOYCE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24, JOSÉ VITOR VILARINHO BRITO -CPF 065.049.933-60, KARINE SOARES DO NASCIMENTO -CPF 067.466.793-06, KLEBER LOPES DA SILVA -CPF 338.618.383-20, LANA MARIA RAMOS NOLETO ESMERALDO -CPF 338.682.633-49, LUCIANNY DA CUNHA LOPES -CPF 018.910.263-21, LAURA DA SILVEIRA AZEVEDO PESSOA -CPF 026.652.853-80, LUCAS EMANUEL FREIRE GOMES -CPF 035.419.333-30, LUIZ GONZAGA DE MACEDO FILHO -CPF 389.755.838-69, LUIZ GONZAGA ARAUJO JUNIOR -CPF 063.067.553-81, LUIZ CESAR DE OLIVEIRA -CPF 076.671.803-42, LUIZ CARLOS LIMA JUNIOR -RG 3.220.411, -CPF 059.355.003-02, MARCELO NUNES LIMA -CPF 908.161.453-34, MARILENE GOMES CELESTINO -CPF 907.534.451 - 15, MARIA JONISLEIA DE DEUS -CPF 045.758.613-32 / RG 3.123.660, MARIA RAIANNY CARVALHO DOS REIS -CPF 046.734.233-48 / RG 3.395.771, MARC BURNIE DE SOUSA ALVES FERREIRA -CPF 035.966.653-10, MARCIONE DA SILVA SANTOS -CPF 038.274.383-06, MATUSALEM BRITO VIEIRA BORGES -CPF 039.322.933-08, MATHEUS CARVALHO ARAUJO -CPF 066.779.193-07, MIRELE SUELEN MARTINS GREGÓRIO -CPF 059.304.033-33, OLAVO ALVES LOPES -CPF 071.470.523-31 RG 3.510.782, PATRÍCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO -CPF 050.145.183-89, PRISCILA BIANCA MORAES DOS SANTOS -CPF 064.859.673-70, RAFAELA DA SILVA LUSTOZA MARQUES. CPF : 032.345.633-22 e RG: 3.408.844, RAFAELA MATOS PORTELA -CPF 633.327.603-00, RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS -CPF 958.995.963-68, RHANNA DE AZEVEDO SERAINE CUSTÓDIO -RG 3317903 -CPF 039.753.933-94, RAIMUNDO DA PAZ SARAIVA NETO -CPF 062.632.513-79 - RG 3.536.503, RAVENA MARIA BEZERRA VIEIRA DE ARAÚJO -CPF 028.557.193-13, ROMILSON MEDEIROS ROCHA - CPF: 979.425.963-20, RUI BARBOSA DE SOUSA -CPF 872.778.323-53, SIMONE MORAIS CASTELO BRANCO CERQUEIRA DE AGUIAR -CPF 059.533.713-15, TAYNÁ CERQUEIRA DOS SANTOS -CPF 073.433.353-67, VANUELLE FONTENELE DE SOUSA -CPF 061.765.453-07, VICTORIA KELLER DA FONSECA BESERRA -CPF 062.755.023-12, VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO -CPF 893.859.693-15, WANDERSON DOS SANTOS MACEDO -CPF 025.192.813-67, WALLYSON MARQUES DE SOUSA -CPF 064.022.903-43, WELLINGTON DAS NEVES SOARES -CPF 946.380.123-53, WHALLEF BERNARDES LOPES -CPF 605.022.943-02, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO -CPF 022.632.013-86

Podendo os mesmos responder nesta qualidade a todos os termos do PROCESSO Nº 0800280-60.2018.8.18.0088 que é Parte Autor (a) Srº(a) JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO., tramitando perante o(a) ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS/PI.

Teresina (PI), 09 de abril de 2019.


HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07


Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841/88





EDNAN COUTINHO

Advogados Associados
advogado, inscrito na OAB/PI SOB O N.º 5367/07 e EDNAN SOARES COUTINHO advogado,
CNPJ: 00.317.623/001-00
inscrito na OAB/PI SOB O N.º 1841/88 SUBSTABELECEM, COM RESERVA DE IGUAIS, NA
PESSOA DOS ADVOGADOS (A):

ALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 7.734, ALEXANDRA BEZERRA DE SOUSA OAB/PI SOB O N.º 9051, ANDRESSA STERPHANNIE AMARAL DE ESCORCIO SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 14.239 AGEU ALVES DE SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 13.784, ALANA CELINA BATISTA LIMA - OAB/PI SOB O N.º 14.148, ALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR - OAB/PI SOB O N.º 7.734 - ANDREY CARLOS SILVA SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 12.549, ANTONIA MARIELE CIRLEY MARTINS RODRIGUES - OAB/PI SOB O N.º 11583, ARTUR DA SILVA BARROS - OAB/PI SOB O N.º 13.398, ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO NETO, OAB/PI SOB O N.º 14.026, BRUNO LOPES BARBOSA -OAB/PI SOB O N.º 15.626, CAMILA MESQUITA BARBOSA -OAB/PI SOB O N.º 12.69, CAMILLA FARIAS DE C. VIEIRA- OAB/PI SOB O N.º 10688, CLDOMIR CASTRO BRAGA-OAB/PI SOB O N.º 8690, DANILo RIBEIRO CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 8.697, DENIS RIBEIRO CARVALHO OAB/PI SOB O N.º 16.621, DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA-OAB/PI SOB O N.º 10.281, EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N.º 9930, ELKENIELLE MENDES FEITOSA-OAB/PI SOB O N.º 4.313, FÁBIO SOARES GOMES-OAB/PI SOB O N.º 15.459, FELIPE CARVALHO DA SILVA-OAB/PI SOB O N.º 13.379, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR-OAB/PI SOB O N.º 11.420, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPOS NETO-OAB/PI SOB O N.º 14350, FABIO SOARES GOMES OAB/PI SOB O N.º 15.459 FLÁVIA LETÍCIA COELHO VIANA-OAB/PI SOB O N.º 9.947, FRANCISCO GESSIONE DA ROCHA VIANA JÚNIOR-OAB/PI SOB O N.º 9.456, GILCELIO COELHO COSTA RIBEIRO OAB/PI SOB O N.º 12.713, GLIMÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA-OAB/PI SOB O N.º 14.060, HILSON CUNHA NOGUEIRA-OAB/PI SOB O N.º 2.870, JACINTO VIEIRA DE BRITO JUNIOR OAB/PI SOB O N.º 12.570 JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-OAB PI SOB O N.º 7722, JOSÉ FELIPE LUSTOSA DE SOUSA-OAB/PI SOB O N.º 11.260, JOSIANNE SARAIVA BARBOSA DA SILVA -OAB/PI SOB O N.º 13592, LUANA DA CUNHA LOPES-OAB/PI SOB O N.º 9.152, Luan FERNANDES DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 16.267, LUCAS BARBOSA DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 7.994, LUIS ÂNGELO DE LIMA E SILVA-OAB/PI SOB O N.º 6.722, LURDIANA GOMES DO NASCIMENTO-OAB/PI SOB O N.º 9.878, MÁRCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA-OAB/PI SOB O N.º 9.041, MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDÃO-OAB/PI SOB O N.º 13.778, MARIANO GIL CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA -OAB/PI SOB O N.º 17.066, 17.066 MARÍLIA DIAS SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 16.412, MARIA VITORIA DA SILVA-OAB/PI SOB O N.º 9.598, MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO CERQUEIRA-OAB/PI SOB O N.º 2.266, MARCELO CARVALHO RODRIGUES -OAB/PI SOB O N.º 12.530, MARIANY DOS REIS ARAÚJO DE SOUSA-OAB PI SOB O N.º 15.285, MAYARA DE MOURA MARTINS-OAB PI SOB O N.º 11257, MILTON LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO NETO-OAB PI SOB O N.º 14.347, MIKHAIL DE MORAIS VERAS DA FONSECA-OAB/PI SOB O N.º 12.825, MÔNICA ROCHA LUZ -OAB/PI SOB O N.º 7.640, NÁDIA TALITA TAVARES DE SANTANA-OAB/PI SOB O N.º 13.294, PAULA ESTER PEREIRA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N.º 11961, PAULA APARECIDA GUIMARAES COSTA SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 12.847, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 17081, PAULA REGINA DE CARVALHO SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 7.839, RACHEL RODRIGUES MACHADO BARROS-OAB/PI SOB O N.º 14487, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º OAB/PI 10.317 RICELLY LUIZ DE BRITO OLIVEIRA TRINDADE-OAB/PI SOB O N.º 13.721, ROMILSON MEDEIROS ROCHA -OAB/PI 8709, ROMULO SILVA SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 10.133, SUSANA MARIA UCHÔA DE OLIVEIRA LEITE-OAB/PI SOB O N.º 7.793, TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA-OAB/PI SOB O N.º 9.106, THIAGO CARTUCHO MADEIRA CAMPOS-OAB/PI SOB O N.º 7.555, UBIRACI ALMEIDA BONFIM - OAB/PI 11584, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO-OAB/PI SOB O N.º 9.640, ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA-OAB/PI SOB O N.º 4.385 E VALDENICE GOMES CELESTINO -OAB/PI SOB O N.º 12.112

Os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, inscrita no CNPJ SOB N.º 09.248.608/0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO**, em curso perante a(o) **ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS/PI**. Nos autos do Processo N.º 08002806020188180088. Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **DR. EDNAN SOARES COUTINHO - OAB/PI N.º 1841** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - **SOB PENA DE NULIDADE**.

Teresina (PI), 09 de abril de 2019.

HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841/88



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE CAPITÃO
DE CAMPOS**
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

PROCESSO Nº: 0800280-60.2018.8.18.0088

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, faço a juntada do comprovante AR.

O referido é verdade e dou fé.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 28 de março de 2019.

CARLOS ADY DA SILVA
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos



Assinado eletronicamente por: CARLOS ADY DA SILVA - 28/03/2019 13:01:48
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032813014847100000004439572>
Número do documento: 19032813014847100000004439572

Num. 4619102 - Pág. 1



SIGEP AVISO DE
RECEBIMENTO

CONTRATO 9912353314

Cole aqui

DESTINATÁRIO:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74
4º e 5º andar Centro
20031205 Rio de Janeiro-RJ

AR732685408BI



REMETENTE: Vara Única da Comarca de Capitão de Campos - PI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Av. Santos Drumont, 335
Fórum Des. Vicente R Gonçalves Centro
64270000 Capitão de Campos-PI

OBSERVAÇÃO CARTA DE CITAÇÃO PROC N° 0800280-60 2018 PJE

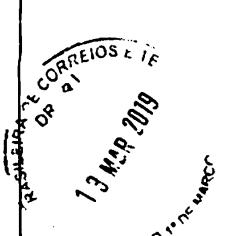
ASSINATURA DO RECEBEDOR

GIVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____ / ____ / ____ : ____ h
2º ____ / ____ / ____ : ____ h
3º ____ / ____ / ____ : ____ h

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

*José Carlos Xavier Oliveira
Mat. 2.982-393-1
Carteiro*



Assinado eletronicamente por: CARLOS ADY DA SILVA - 28/03/2019 13:01:48

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032813014859400000004439577>

Número do documento: 19032813014859400000004439577

Num. 4619107 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE CAPITÃO
DE CAMPOS**
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

PROCESSO Nº: 0800280-60.2018.8.18.0088

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por meio de seu representante legal, CNPJ: 09.248.608.0001.04, situada na Rua Senador Dantas nº 74, Andar 5, Bairro: Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031.205.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa jurídica acima qualificada para conhecer da existência do interesse que se quer protegido e da solução que se busca, podendo manifestar-se dentro do prazo de quinze (15) dias, sem a incidência dos efeitos do fenômeno da revelia, por se tratar de feito que tramita sob o pálio do Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária, na forma do artigo 721 do Código de Processo Civil/2015.

ANEXOS: Cópia do despacho e da petição inicial.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 27 de fevereiro de 2019.

CARLOS ADY DA SILVA
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS**

Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

PROCESSO N°: 0800280-60.2018.8.18.0088

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença do Seguro DPVAT, ajuizada por José Carlos Lopes de Macedo, através de seu advogado, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., todos devidamente qualificados nos autos.

Recebo a inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser caso de improcedência liminar do pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC/15.

Por estarem atendidas as condições previstas no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, procedo à inversão do ônus da prova em favor da parte promovente.

Tendo em vista a manifestação da parte autora por dispensar a designação de audiência de conciliação e mediação, conforme art. 319, VII, do CPC, determino a citação da parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.



CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 2 de outubro de 2018.

SILVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos



Assinado eletronicamente por: SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR - 11/10/2018 09:39:47
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101109394796400000003351723>
Número do documento: 18101109394796400000003351723

Num. 3466363 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE
CAPITÃO DE CAMPOS**
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

PROCESSO Nº: 0800280-60.2018.8.18.0088

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 5 de setembro de 2018.

RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE
CAPITÃO DE CAMPOS**
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

PROCESSO Nº: 0800280-60.2018.8.18.0088

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pagamento das custas iniciais do processo, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 5 de setembro de 2018.

RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos



Petição Inicial



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480180100000003081130>
Número do documento: 18082017480180100000003081130

Num. 3176670 - Pág. 1



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI**

JOSÉ CARLOS LOPES DE MACEDO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 3.512.237 - SSP/PI, inscrito no CPF nº 062.999.503-66, residente e domiciliado na Rua Adelaide Magalhães, nº 769, Bairro: Califórnia, Capitão de Campos-PI, CEP: 64.270.000. Por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente ação nos termos dos art. 319 e ss do Código de Processo Civil c/c as Leis Federais Nº 6.194/74 e Lei Nº 8.441/92,e suas posteriores alterações propor a presente e ao final requerer.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE REPAROS DE DANOS DO SEGURO
DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por meio de seu representante legal, CNPJ: 09.248.608.0001.04, situada na Rua Senador Dantas nº 74, Andar 5, Bairro: Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031.205 pelos fatos e razões e razões de direito que passa a expor e requer.

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 1



ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

I – DAS PRELIMINARES:

A) DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

B) DA DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças:

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 2



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.**2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional.** Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 3



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 4



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

C) DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO:

Em caso de suscitação da parte requerida pela inexistência de prescrição, ao fundamento de que o exercício do direito das do ajuizamento da ação por parte autora somente está ocorrendo após decorrido o prazo de **três anos**, estabelecido pelo art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro, não deve prosperar. Veajamos o entendimento do STJ:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSOESPECIAL Nº 1.079.499- RS (2008/0167455-2)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE:JANETE TEREZINHASILVELLO

ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 5



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

RECORRIDO:UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S), GABRIEL LOPES MOREIRA.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. **Em se tratando de cobrança de indenização do seguro Obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (grifo nosso)**

Desse modo, a parte autora somente tomou conhecimento da sua invalidez na data de 20.12.2015, tendo o direito subjetivo de exercer sua pretensão em juízo, até o dia 20.12.2018, haja vista a afastabilidade da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro. De fato, uma vez ajuizada a presente ação no prazo legal. Portanto não há quefalar-se em prescrição.

II-DOS FATOS:

O requerente sofreu um acidente automobilístico ocorrido no dia 23/12/2014, nas proximidades da Localidade Sapucai, Zona Rural do Município de Capitão de Campos - PI, tendo ficado gravemente lesionado, conforme se demonstram no Relatório Médico e no Boletim de Ocorrência Policial, e Auto de Exame Complementar (docs. anexos);

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Em decorrência do acidente o requerente ficou com danos em seu corpo e o mesmo foi submetido à cirurgia, razão pela qual pretende a indenização de seguro obrigatório.

O Prontuário Médico, Auto de Exame Complementar e o Boletim de Ocorrência Policial documentos anexos, que são claros quanto às seqüelas sofridas pelo requerente, que até hoje sofre com a mesma tendo dificuldades de fazer articulações. (docs. anexos);

Por ocasião do acidente foi emitido Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia da Cidade Capitão de Campos-PI, no qual se comprova que o requerente foi vítima de acidente de trânsito, (doc. anexo);

A Requerida, enquanto grande Seguradora uma das maiores do mercado não pode esquivar-se em cumprir uma Lei Federal, tampouco alegar que desconhece sua vigência ou aplicabilidade, o que demonstra no mínimo a má-fé.

Por fim, deseja a parte autora que seja a Requerida condenada ao pagamento do valor efetivamente devido para que pague o valor legal, acrescidos dos devidos juros legais.

Tal prática em efeito para a Requerida é claramente abusiva e ilegal, motivo esse que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a**

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 7



ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

III-DO DIREITO:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 8



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA –
NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no B.O. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), ***portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.***

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 10



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “***o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente***”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul:

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 12



ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

"AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus *probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808201748018570000003081131>
Número do documento: 1808201748018570000003081131

Num. 3176671 - Pág. 13



ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 14



ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (**TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014**)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

IV- DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

A Lei 5488/68, instituiu a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos/ por contratos de seguro. Inobstante, apresentamos o sábio artigo 1º, desta lei que nos ensina:

“Art. 1º- A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuados nos prazos estabelecidos na forma do § 2º deste artigo, ficará sujeita a correção monetária, no todo ou na parte não paga”.

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Com supedâneo na Súmula 25 do TFR, corrobora ainda mais com o atendimento de que há correção monetária no caso em tela.

“SÚMULA 25DO TFR-É aplicável a correção monetária em razão da mora no pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório”.

Vejamos a jurisprudência sobre o caso em tela:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 16



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012,
4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.** (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

V- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito**

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 17



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

§ 4º – “**Nas causas de pequeno valor**, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

VI- DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto requer a Vossa Excelência que julgue procedente a presente ação em todos os seus termos, requerendo ainda:

a) Que seja concedida a antecipação de tutela para que a requerida **pague ao requerente à importância correspondente ao valor de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**, a título de indenização de seguro obrigatório ao requerente em decorrência de acidente automobilístico, e confirmada por Sentença;

b) A parte autora não tem interesse na realização da audiência conciliação, requer o Exame de perícia médica e a audiência de instrução e julgamento, com a consequente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato, através de representante legal, e querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de se considerar como verdadeiros os fatos articulados na inicial;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o pagamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos no momento da perícia**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito à indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação (Súmula 426 do STJ)**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), com a condenação no valor de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais);

f) Que seja concedido ao requerente à isenção ao pagamento de custas processuais e os **benefícios da justiça gratuita** por ser o autor pessoa pobre nos termos da Lei; (grifamos);

g) Condenar a seguradora requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor dado à causa;

h) Informa-se, que de acordo com o art.425, inciso IV, do CPC, que todas as cópias dos documentos que acompanham esta exordial, foram fotocopiadas diretamente dos originais e com eles conferem.

A produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente a documental inclusa, pericial, depoimento pessoal da parte autora, testemunhal e demais que se fizerem necessárias ao deslinde do presente feito, de já todas requeridas;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 20 de agosto de 2018.

Antonio Francisco dos Santos

Advogado OAB-PI 6460

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB-PI 6460

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ CARLOS LOPES DE MACEDO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 3.512.237 - SSP/PI, inscrito no CPF nº 062.999.503-66, residente e domiciliado na Rua Adelaide Magalhães, nº 769, Bairro: Califórnia, Capitão de Campos-PI, CEP: 64.270.000.

OUTORGADO: Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI Nº 6460. Portador do CPF Nº 510.220.013-53. Com Escritório na Av. Santos Dumont Nº 372 - Bairro: Centro, Capitão de Campos - PI. Telefone: (086) 99447-9578 – 98107 4102- 99841 6010. afsantos.adv@hotmail.com

PODERES: pelo presente instrumento de procuração, o (s) outorgante(s) acima nomeia(m) e constitue(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) advogados(s) aqui outorgado(s), a quem confere(m) amplo poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicia*” e *Ex extra*, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo peticionar e propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhe, poderes especiais para arguir suspeição e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessados(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, receber alvará judicial e fazer levantamento de valores, fazer acordo, recorrer, sacar valores, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firma compromissos, prestar declaração, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, e com pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, *in fine*, ambos do CPC, se assim lhe(s) conviver, e praticando todos os atos necessário para o bom e fiel desempenho deste Mandato, dando tudo por bom firme a valioso inclusive, substabelecer e, em especial, para ajuizar e acompanhar até final do trâmite processual Ação Judicial.

Capitão de Campos - PI, 20 de agosto de 2018.

José Carlos Lopes de Macedo

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (086)99447-9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA

DECLARANTE: JOSÉ CARLOS LOPES DE MACEDO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 3.512.237 - SSP/PI, inscrito no CPF nº 062.999.503-66, residente e domiciliado na Rua Adelaide Magalhães, nº 769, Bairro: Califórnia, Capitão de Campos-PI, CEP: 64.270.000.

DECLARO para os devidos fins, que não tenho condições de arcar com o pagamento das custas judiciais desta Ação Judicial sem para isso venha a desfalcar o necessário para minha sustentação e de minha família, motivo pelo qual requer os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC c/c a Lei Federal Nº 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos termos do art. 98 do CPC.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Capitão de Campos - PI, 20 de agosto de 2018.

José Carlos lopes de Macedo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

F

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Nº 062.989.003-66

JOSÉ CARLOS LOPES DE MACEDO

TERESINA - PI

LEI Nº 7.716 DE 29/08/93 - DECRETO Nº 88.250/93

VALDO SOBRENTÉ O COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

ANTONIA LOPES DE ARAUJO
ANTONIO WILSON DE MACÊDO
NASCIMENTO DE CAMPOS-PI 26/12/1993
D.O.C. ORIGEM CERT. NASC. 20138 L 18A F 69V
EXP CAPITÃO DE CAMPOS-PI 20/01/94
CPF TERESINA - PI

ASSINATURA DO DIRETOR

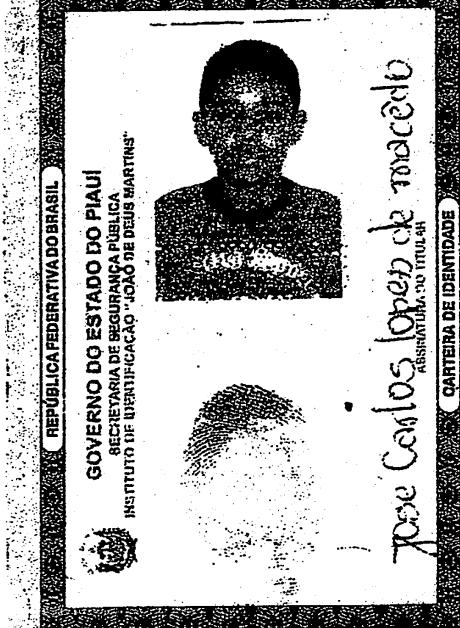
Comprovante de Inscrição
do Cadastro de Pessoas Físicas



www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Sociedade do Receita Federal do Brasil
as 10:56:04 da dia 14/07/2011 (hora e data à Brasília)

Identificação
Digital Verificador: 60



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PI
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	CPF / RENAVAM	B.I.T.C.	EXERCÍCIO		
1	00153082224		2015		
2043	NOME				
0089	JOSE CARLOS LOPEZ DE MACEDO				
5947					
24x2	*****				
d910	*****				
3140	*****				
a140	*****				
9423	PLACA				
8007	062999501568 NIE-4927				
2711	PLACA ANTERIOR				
	CHASSI				
	9C2KC15209R104553				
ESPECIFICO		COMBUSTÍVEL			
PAS / MOTOCICLISMO		GASOLINA			
MARA / MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.		
HONDA / CG 150 TITAN ES		2009	2009		
CAP / POT / CIL.	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE			
02P / 014900	PARTIDA	VERMELHA			
COTA ÚNICA		VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS		
I			1º IPVA		
P	FAXA IPVA	PARCELAMENTO / COTAS	2º PAGO		
V			3º PAGO		
A					
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)		1OF (R\$)	PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)	DATA DE PAGAMENTO	
SEGURADO PAGO					
SEM RESTRIÇÕES OBSERVAÇÕES					
CAPITAL DE CAMPOS		LOCAL	DATA		20/07/2015

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE QUE POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. SEGURO DPVAT

PI Nº 011643375703 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA	EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
1	2015	20/07/2015

CPF / CNPJ	PLACA
06299950366	NIE-4927
RENAVAM	MARA / MODELO
00153082224	HONDA / CG 150 TITAN ES
ANO FAB.	CAT. TARIF.
2009	09
	Nº CHASSI
	9C2KC15209R104553

PRÉMIO TARIFÁRIO		
125,59	GENTRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
014,35		110,38
CUSTO DO BILHETE (R\$)		TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
004,15	1OF (R\$)	292,01
001,10		
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO	01/07/2015

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.603/0001-04

www.seguradoralider.com.br

31/2014



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
POLICIA CIVIL JUDICIARIA
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI**



AGOSTINHO FLORINDO DE OLIVEIRA FILHO, Escrivão de Polícia Civil Classe Especial e Chefe do Cartório da Delegacia de Polícia Civil, MAT. 039727-0, lotado e no exercício de suas funções neste município, usando das suas atribuições legais, etc.

R E S O L V E:

CERTIFICAR, para fins de direito, junto a qualquer órgão público em atendimento e a requerimento verbal da pessoa interessada, que fazendo busca no Livro de Registro de Ocorrências em andamento desta Delegacia de Polícia Civil, nele, às folhas 287, foi lavrada a seguinte Ocorrência Policial.

Compareceu nesta Delegacia de Polícia Civil JOSÉ CARLOS LOPES DE MACÊDO, CPF: 062.999.503-66, brasileiro, piauiense, solteiro, estudante, nascido em 26-12-1993, natural de Capitão de Campos/PI, filho de Antônio Wilson de Macêdo e Antônia Lopes de Araújo, com residência na Rua Adelaide Magalhães, 769, Bairro Califórnia, sendo alfabetizada.

O noticiante comunicou à Polícia Judiciária, que no dia 23/12/2014, saiu do seu endereço acima, rumo à localidade Angical, deste município, aonde iria resolver assuntos pessoais. Que fazia o trajeto por uma estrada vicinal que liga esta cidade à localidade acima aonde iria, pilotando a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ES, CATEGORIA PARTICULAR, COR VERMELHA, ANO 2009/MOD 2009, PLACA NIE-4927, RENAVAM 00153082224, CHASSI 9C2KC15209R104553, estando em seu próprio nome, e entre as localidades sapucaia e Carnaubinha, deste município, encontrou um veículo de cor preta, não sabendo informar com precisão qual o tipo, este, estando em alta velocidade como se o condutor estivesse sob algum efeito, de repente viu que este veículo estava vindo para colidir frontalmente com o noticiante, e para evitar a colisão frontal com este veículo, saiu da estrada que percorria perdendo o controle da motocicleta, que em virtude disso, derrapou na piçarra caindo da mesma, e desta queda ficou no chão lesionado sendo socorrido por viajantes que passaram no local logo após ter sido acidentado, enquanto que, o veículo ocasionador deste acidente, procurou evadir-se do local sem lhe prestar qualquer socorro, dificultando assim a sua identificação. Que foi entregue aos seus genitores, os quais providenciaram o seu encaminhamento ao Hospital Getúlio Vargas, em Teresina/PI, para ser submetido a tratamento conservador.

Era o que tinha a expor, cujo teor fielmente transcreveu, e para constar, foi lavrada a presente Certidão.

**Dada e Lavrada, no Cartório desta Delegacia de Polícia Civil, aos
17/08/2015.**

NOTICIANTE José Carlos Lopes de Macêdo

*Agostinho Florindo de Oliveira Filho
Chefe do Cartório
Mat. 039727-0*



2343
35
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

João Carlos Lopes de Maudo
Do Wilson Rodrigues
Óptica II

234-03

91

PRONTUÁRIO MÉDICO

*Hospital Getúlio Vargas
2015
Setor de Prontuários*



**ESTUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AU
DE INTERNACAO HOSPITALAR**

Órgão Emissor: Município

CPF: 12151000466-2
UNI: HGV

Identificação do estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante:

HOSPITAL GETULIO VARGAS

3-Nome do estabelecimento executante:

HOSPITAL GETULIO VARGAS

Síntese da ficha da C. Silva Farias
Data: 10/01/2015
CNPJ: 0435010138 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO ACROMIOCLAVICULAR
SP. 001 LUTINHA
CNPJ: 14010000000006516

go da
nração:

90087

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome:	JOSE CARLOS LOPEZ DE MACEDO			6 - Prontuário:	1354238
7-CNS:	999.0329.057033	8-Nascimento:	26/12/1993	9-Sexo:	Masculino
11-Mae:	PATRICIA LOPEZ DE ARAUJO			CPF:	062.999.503-66
13-Ress:	(O MESMO)			12-Fone:	86-9456-7453
15-Estr:	RUA ALFREDO MAGALHAES N769	CALIFORNIA - CEP:	64270-000	14-Cor:	Parda
16-Munic:	CAPITAO DE CAMPOS			17-Cod.IBGE:	220240
				18-UF:	PI
				19-CEP:	64270-000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais sintomas clínicos:	<i>artrite</i>	<i>05/01/2015</i>
------------------------------------	----------------	-------------------

21 - Condições que justificam a internação:	<i>luxação</i>	<i>CP:</i>
---	----------------	------------

22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados):	<i>care chega</i>	<i>-AP1A5</i>
---	-------------------	---------------

23-Diagnóstico principal:	Luxação da articulação acromioclavicular	24-CID Prin:	25-CID Sec.:	26-CID C.Ass.:
---------------------------	--	--------------	--------------	----------------

S431

W184

PROCEDIMENTO SOLICITADO				
28-Cod. Proced.	27-Procedimento Solicitado:	Tempo SU:		
0408010185	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO / FRATURA-LUXAÇÃO ACROMIO-CLAVICULAR	2		
29-Clinica:	30-Character:	Ident.:	31-Docum.:	32-Doc. Méd. Solic.:
CLINICA CIRURGICA	02	01	CPF	184.008.173-20
33-Nome Profissional Solicitante/Assistente:	34-Data Solicitação:			35-Ass.Carimbo Med.Sol.(CRM)
JOSE WILSON RODRIGUES	16/01/2015			CRM PR 1859

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)				
36-(<input checked="" type="checkbox"/>) Acidente de trânsito	39-CNPJ Seguradora:	40-No.Bilhete:	41-Série:	
37-(<input checked="" type="checkbox"/>) Acidente de trabalho / lipico	42-CNPJ Empresa:	43-CNAE Empresa:	44-CBOR:	
38-(<input checked="" type="checkbox"/>) Acidente de trânsito Trajeto				
45 - Vínculo com a Previdência: <input checked="" type="checkbox"/> Empregado <input type="checkbox"/> Empregador	(<input type="checkbox"/>) Autônomo (<input type="checkbox"/>) Desempregado (<input type="checkbox"/>) Aposentado (<input type="checkbox"/>) Não Segurado			

AUTORIZAÇÃO				
46 - Nome do profissional Autorizador:	47 - Data Autorização:			
48-Documento:	49-Nº do Documento:			
(<input type="checkbox"/> CNS) (<input type="checkbox"/> CRM)				
50-Ass. Carimbo (Rg.Conselho)				

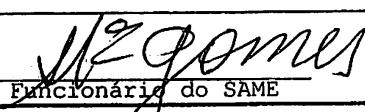
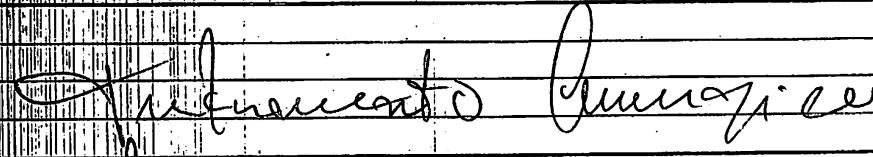
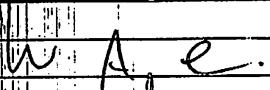
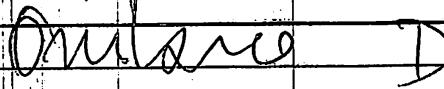
51 - Assinatura Paciente ou Responsável:	Usuário: (GOMES) Consulta Local: 574663 Consulta SUS:
--	---

AVALIAÇÃO MÉDICA INICIAL

HOSPITAL GETULIO VARGAS

Av. Frei Serafim, 2352 Centro - Fone: 86 3221-3040
TRESINA-PI CEP: 64000-000 CNPJ: 06.553.564/0104-43

Prontuário:	1354238
Internação:	90087

Nome: JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO				
End. Resid.: RUA ADELAIDE MAGALHAES N769 - CALIFORNIA	CEP: 64270-000			
Cidade: CAPITAO DE CAMPOS - PI				
Sexo: Masculino	Nascimento: 26/12/1993	Idade: 21a:1m:21d	Estado Civil: Solteiro(a)	Profissão: ESTUDANTE
Castro: 16/01/2016	G. Instrução: Fundamental	Fone: 86-9456-7453	Cartão SUS (CNS): 898003291057033	Documento: CPF: 062.999.503-66
Pai: ANTONIO WILSON DE MACEDO				
Mae: ANTONIA LOPES DE ARAUJO				
Conjuge:				
Responsável:				
End. Responsável:				
 Funcionário do SAME				
OP:				
H.D.A:				
ANT. PESSOAS:				
ANT. HEREDITARIOS:				
EXAME FÍSICO:				
GERAL:				
CABECA E PESCOÇO:				
TÓRAX:				
ABDOMEN:				
MEMBROS:				
GENITAIS:				
ESPECIAIS:				
DIAGNÓSTICO:				
PLANO TERAPEUTICO:				

Data/Hora:

VANUCI
GERAL
2015
05/08/2015

D. Hernando Couto da Cunha
Ortopedia e Traumatologia
Centro de Reabilitação H.G.V.
CNPJ: 03.300.000/0001-33-00

Ass. Médico Assistente/Auxiliar/Residente

SOLICITACAO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS					
HOSPITAL GETULIO VARGAS DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E OU MUDANCA DE PROCEDIMENTO DE INTERNACAO HOSPITALAR 1 - Nome do establecimento de execucao de saude 2 - CNES 3 - Codigo da Internacao: 4 - CNES 5 - Nome: UENSE CARLOS LOPES DE MACEDO 6 - Prontuario: 1354238 7 - CNS: 189800291067033 8 - Nascimento: 26/12/1993 9 - Sexo: Masculino 10 - CPF: 062.999.503-66 11 - Municipio: MATERNA LOPES DE ARRUDA 12 - Fone: 86-9456-7453 13 - Resid.: (0) MATERNA 14 - Fone: 15 - End.: SUEZ AVENIDA MARIAHES N769 - CALIFORNIA - CEP: 64270-000 16 - Municipio: CALIFORNIA DE CARMOS 17 - Cod. IGBE: 220240 18 - UF: PI 19 - CEP: 64270-000 31 - COD. PROCED. 32 - DESCRICAO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL: TRATAMENTO CRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO ACRONIO-CERVICAL Quant. SOL1- 0802010125 31-COD. PROCED. 32 - DESCRICAO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL: DILATADA DE PERITRANCA A MATOR Quant. SOL1- 0802010125 38 - PROCESSIONAL RESPONDENTE: DR. Wilson Rodriques 39 - DATA SOLICITACAO: 24/01/2015 40 - TIPO DOCUMENTO: CPF 41 - ASS. CARIMBO MED. SOL. CRM ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA-HCV CRM-PTR139 42 - DATA SOLICITACAO: 24/01/2015 43 - DESCRICAO DA SOLICITACAO: JUSTIFICATIVA DA SOLICITACAO PACIENTE NECESSITA DE PERMANENCIA 44 - NOME DO PESSOAL AUTORIZADO: 45 - JUNTA MEDICO PESSOAL AUTORIZADO: 46 - ASS. CARIMBO (RG, CONSELHO) 47 - DATA AUTORIZACAO: 48 - CNES/CPE: 49 - JUNTA MEDICO PESSOAL AUTORIZADO: 50 - NOME DO PESSOAL AUTORIZADO: 51 - DATA AUTORIZACAO: 52 - CNES/CPE: 53 - ASS. CARIMBO (RG, CONSELHO) (LUGARNE)					



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

BOLETIM DE CIRURGIA

CLÍNICA: Picing: II LEITO: 934-3 PRONTUÁRIO: 1354238

NOME: José Carlos Bopes de Melo DATA NASC.: 26/10/93

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Luxado Avesso - clavicular
e ① grau V à 01 mês e 10 dias.

CONDICÕES CLÍNICAS PRÉ-OPERATÓRIA

CIRURGIA: Tratamento luxação Luxado Avesso clavicular. Nº SALA 12

CIRURGÃO: Dr. Fernando CRM.PI:

AUXILIARES: 1º Agnaldo 2º

INSTRUMENTADOR(A): Miguel CRM.PI: 3244 TEOT 11913

CIRCULANTE: Tatiana + Getúlio

TÉCNICA E TÁTICA CIRÚRGICA: Paciente em Grelho de pieço /

luxação de mso + Ombro ① luxo Esterno /

Estenose percutânea com os fios de LAC /

entubos. Encopre OK / Anestesia Fisi.

Dr. Fernando C. de Oliveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PI 3467 - TEOT 11913

COMPLICAÇÕES TRANSOPERATORIAS:

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO: Ombro

PERDA IMPORTANTE DE SANGUE DURANTE A CIRURGIA: () SIM, NÃO ESTIMADA ML

PELA PARA HISTOPATOLOGICO: () SIM, NÃO QÜAL?

DATA: 02/08/15 HORA:

Dr. Fernando C. de Oliveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PI 3467 - TEOT 11913

CIRURGÃO: ASSINATURA E CARIMBO

VISITAS: 01.08.2015
CONSELHO: 05.08.2015
EXAMEN: 05.08.2015
EDIL: 05.08.2015
LARANJEIRAS: 05.08.2015
CPF: 1808201748019820000003081133
NFE PRO: 05.08.2015

Jafilma-47582

ANOTAGENS E OCORRENDIAGS

DISCRIMINACAO	UNID	QUANT	DISCRIMINACAO	UNID	QUANT
SORO FISIOLÓGICO 0,9% - ml	frasc	03	AGUILHA DE RÁGADE N°	amp	AGUILHA DE INSULINA
SORO FISIOLÓGICO 0,9% - ml	frasc	03	AGUILHA 25x7	ml	AGUILHA 40x12
RING RACIA DO	frasc	03	AGUILHA 30x7	ml	AGUILHA 40x12
AGUILHA DEESTILADA	ml	03	AGUILHA DEESTILADA	ml	AGUILHA DEESTILADA
AGUILHA DEESTILADA	ml	03	ESCOLP N°	frasc	ESCOLP N°
MAVITOL	352000 ml	03	JELCO N°	ml	JELCO N°
AGUA PARABALNECA 10 ml	amp	03	SERINGA 60 ml	ml	SERINGA 60 ml
AGUA PARABALNECA 10 ml	amp	03	SERINGA 10 ml	ml	SERINGA 10 ml
P.V.P.1 DESEMANTE	ml	03	SERINGA 20 ml	ml	SERINGA 20 ml
ALCOOL 70%;	ml	03	SERINGA 40 ml	ml	SERINGA 40 ml
AGUA OXIGENADA	ml	03	JELCO	frasc	JELCO
WOLUEMI 85% 500ml	frasc	03	DRENOS		DRENOS
NAVILON N°	Und.	03	DRENOD DE PENROSE N°	Und.	DRENOD DE PENROSE N°
FIO:		03	DRENOD DE SUCAGAO N°	Und.	DRENOD DE SUCAGAO N°
CAT GUT CONFIDID N°	Und.	03	LAMINA DE BISTURI N° 24	Und.	LAMINA DE BISTURI N° 24
ALGODADA 5 / AGUILHA N°	Und.	03	GASSS	cm	GASSS
VICRL N°	Und.	03	COMPRESSAS	cm	COMPRESSAS
PROLENE N°	Und.	03	ALGODAO	cm	ALGODAO
MONOCRYL N°	Und.	03	EQUIPO	Und.	EQUIPO
PROLINE N°	Und.	03	EQUIPO MACROGOTAS	Und.	EQUIPO MACROGOTAS
VICRL N°	Und.	03	ESCOLPA	cm	ESCOLPA
ALGODADA 5 / AGUILHA N°	Und.	03	TRANSSOFIX	PAR	TRANSSOFIX
ESTERIL N° 8-5	PAR	03	ESCOLVA P/ DEGERMACAO	PAR	ESCOLVA P/ DEGERMACAO
ESTERIL N° 8-0	PAR	03	CATERVER VENOSO DUPLO LUMEN	PAR	CATERVER DUPLO J*
SONDAGEM		03	TUBO DRO TROUPEAL N°	Und.	TUBO DRO TROUPEAL N°
SONDA JURETAL N°		03	FILTRO BACTERIOLOGICO P/TOT	Und.	FILTRO BACTERIOLOGICO P/TOT
SONDA DE FOLEY N°		03	CPA PARA VIDEO	Und.	CPA PARA VIDEO
SONDA NASOGASTRICA N°		03	CPA PARA MIRROSCOPIO	Und.	CPA PARA MIRROSCOPIO
SONDA RETAL N°		03	LENTE INFRA OCULAR N°	Und.	LENTE INFRA OCULAR N°
XYLOCALINA GELÉIA 2%		03	UND	Und.	UND
COLLETOR DE URINA ABERTO		03	UND	Und.	UND
COLLETOR DE URINA FECHADO		03	UND	Und.	UND
VASELINA		03	UND	Und.	UND

MATERIAL UTILIZADO NO PROCEDIMENTO

CPA DE PROMOTOR
PRES. / S. 02.03.2018


SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
FICHA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉSICA

DATA: 22/01/15		HORÁRIO DE ADMISSÃO NA SIRPA: 10:00							
CIRURGIA REALIZADA: Trat. hérn. esôfago		TIPO ANESTESIA: Geral							
S.V.R.	ACRESCIMO - CLAVICULAR	HORÁRIOS							
		ADMISSÃO	15'	30'	45'	60'	1h30'	2h	2h30'
P. ARTERIAL	103x65								10:57
F. CARDIACA	81								64
F. RESPIRATORIA									
TEMPERATURA	34,7								34,8
OXIMETRIA	100%								100%
EXAME FÍSICO									
ÍNDICE DE ALDRETE-KROLIK MODIFICADO		ADMISSÃO	30'	60'	2h	3h	6h	SAIDA	
CONSCIÊNCIA									
Completamente acordado	2	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>						
Desperga ao chamado	1	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Não responde ao chamado	0	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ATIVIDADE MOTORA									
Move 4 extremidades	2	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>						
Move 2 extremidades	1	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Não move	0	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RESPIRAÇÃO									
Profunda ou tosse livremente	2	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>						
Limitada, dispneia	1	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Apnéia	0	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
CIRCULAÇÃO (PA)									
20% do nível pré-anestésico	2	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>						
20-49% do nível pré-anestésico	1	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
50% do nível pré-anestésico	0	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
SpO ₂									
Mantém SpO ₂ > 92% em ar ambiente	2	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>						
Mantém SpO ₂ > 90% em O ₂	1	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Mantém SpO ₂ < 90% em O ₂	0	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
TOTAL		10						10	
RESPONSÁVEL PELA CHECAGEM									

Alta da Recuperação pós-anestésica
Horário: 10:50

MOD.144-HGV

Anastasioline Brito
Anestesiologista - CRM
Medicina de Emergência
CRM 3725



BOLETIM DE ANESTESIA

DATA	21/01/15	SALA
PRONTUÁRIO:		

PACIENTE	Josi Carlos Chepys de Macêdo						IDADE	11	DATA DE NASC.	11/11/1994	PESO	50	SEXO	M														
PROCEDIMENTO	Intervenção cirúrgica de VAC dentro D.						ESTADO FÍSICO ASA																					
PRESSÃO ARTERIAL	FC	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	PESO	ALTURA	OUTROS																						
HEMOGLOBINA	12,2	HEMATÓCITO	GLICEMIA	UREIA	CREATININA																							
OXIGÊNIO	100%																											
SEVOFLURANO	100%																											
ECG	Normal																											
XISTRO FÍSICO ANESTÉSICO	VIA ANESTÉSICA	Inhalatória						SEQUÊNCIA																				
<p>midazolam 5mg bloq. plexo bráquial via intubar colônica d/ lido 2% CV (400mg) + noveabupr 0,5% CV (100mg)</p>																												
SABOROS							INÍCIO	9:20	FIN	10h																		
DURESSA							DURAÇÃO	40min																				
TÉCNICA ANESTÉSICA	Alvo Bráquial																											
OBSERVAÇÕES																												
<input checked="" type="checkbox"/> ECG <input type="checkbox"/> PVC <input checked="" type="checkbox"/> Oxímetro <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> PAM <input checked="" type="checkbox"/> PANI <input type="checkbox"/> Capnógrafo <input type="checkbox"/>																												
<table border="1"> <thead> <tr> <th>GASES</th> <th>t/min</th> <th>início</th> <th>fin</th> <th>tempo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Oxigênio</td> <td>3</td> <td>9:20</td> <td>10h</td> <td>40min</td> </tr> <tr> <td>Ar Medicinal</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>														GASES	t/min	início	fin	tempo	Oxigênio	3	9:20	10h	40min	Ar Medicinal				
GASES	t/min	início	fin	tempo																								
Oxigênio	3	9:20	10h	40min																								
Ar Medicinal																												

MEDICAMENTOS UTILIZADOS

Atropina	10mg	Dopamina	1mcg	Nestummina	amp	Remifentanil	fr
Adrenalin	amp	Dormofit	01	Nipride	amp	Ranitidina	amp
Aqua dest.	20ml	Efertil	amp	Noradrenalina	amp	Ringer-Lactato	fr
CiproStom	10	Efetina	amp	Neocaína 0,5%	Perfuso	Sufentanil	amp
Cefazolina 1%	0,5	Fentanyl (s/cone)	amp	Neocaina 0,5%	Perfuso	S. Fisiológico 0,9%	0,2
Cloxacilina	amp	Fentanyl (frasco)	fr	Omeprazol	fr	S. Glicosado 5%	fr
Colistina	fr	Sevoflurano	ml	Pancurônio	amp	Traction	amp
Dexametasona	amp	Hidrocortisona	fr	Profenid	amp	Trasamin	amp
Diazepam	amp	Isoflurano	ml	Propofol	fr	Kovanupi 0,5%	v
Dimorf	amp	Midazolam	fr	Protamina	amp	Lidocaina 2%	v
Dipirona	amp	Marfan	amp	Quelicin	fr	01	fr
Dobutamina	amp			Quetamina	fr		

Nota anestesia 01/01/2015

Anna Pauleen Brito

Anestesiologista

3713

PROFISSIONAL

GETÚLIO VARGAS

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015</

REGISTRO DO TRANS-OPERATÓRIO - CHECK LIST CIRÚRGICO

Paciente: John Carlos Beppe de Rezende Idade: _____ Enf./leito: 234-3
Procedimento Cirúrgico: _____ Prontuário: 1554238
Chegada do paciente ao bloco operatório: às 08:15 Data: 02/01/15

Check List: Necessidades do paciente cirúrgico

Checkar dois identificadores do paciente (nome completo e numero do prontuário)

Nível de Consciência

Orientado Sedado Torporoso Comatoso Outro: _____

Padrão respiratório

Espontâneo Disponíbelo Apnéia Entubado sob VM Outro: _____

Motricidade

Deambulando sem Auxílio Deambulando com Auxílio Cadeira de rodas
 Acamado Déficit motor: _____

Pele

Normocolorada Hemicorada Ictérica Integra Úlcera por Pressão: _____
 Presença de acesso venoso: _____ Traqueostomia

Sistema Digestivo

Úlum desde as 12:00 Náusea Vômito SNG SNE Ostomias: _____
Eliminações Fecais: Presente Ausente

Sistema Renal

Diurese: Espontânea Ausente SVD Retenção Incontinência

Antecedentes Patológicos

DM: Sim Não HAS: Sim Não IRC: Sim Não Cardiopatia: Sim Não Marcapasso: Sim Não AVC: Sim Não Outros: Não

Cirurgias anteriores: União Medicção de uso contínuo: negro

Alergia medicamentosa: unig Retirada de próteses: Sim Não se aplica

Acompanhado de exames: Sim Não Reserva de Hemoderivados: Sim Não Reserva de UTI: Sim Não

OBS:

Enfermeiro/Técnico de Enfermagem: _____ COREN: _____

*É fundamental diminuir a distância entre o que se diz e o que se faz, de tal forma que, num dado momento, a tua fala seja a tua prática.
GERÊNCIA DE ENFERMAGEM (2013-2014)

MOD. 80-HGV

AL GOUVÉA

05/05/15

E-mail: elcetico@uol.com.br

Matrícula: 3176673

Piauí

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS**

HGV

AVALIAÇÃO DO RISCO DE QUEDAS

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE				
NOME: <i>Leônidas Gonçalves de Moraes</i>				
DATA DE NASCIMENTO: <i>26/11/1933</i>		IDADE:		
DATA DA INTERNAÇÃO: <i>16/10/2015</i>				
2. FATORES PREDISPONENTES (Marque com um "X")		1^a AVALIAÇÃO	2^a AVALIAÇÃO	3^a AVALIAÇÃO
Criança ≤ 5 anos				
Idosos ≥ 65 anos, sem acompanhante				
Uso de medicamentos que altera o SNC (exemplos: midazolam, bromazepam, diazepam, fenobarbital, morfina, nalbufina, carbamazepina, dexclorfeniramina, fenitoína, clorpromazina, isoflurano, halotano, thiopental, propofol). Outros:				
Uso de diuréticos/laxantes (urgência urinária/intestinal)				
Distúrbios neurológicos				
Dificuldades de marcha				
Déficit sensitivo (visão, audição, tato)				
Alteração do nível de consciência				
Indicação de repouso no leito		X	a	
3. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE QUEDAS (Marque com um "X")		1^a AVALIAÇÃO	2^a AVALIAÇÃO	3^a AVALIAÇÃO
Alto risco (vide Verso)				
Baixo risco (vide verso)		X	a	
4. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE QUEDAS				
Não deixar o ambiente totalmente escuro*		X	a	
Pacientes que caminham: utilização de calçados antiderrapantes*		X	a	
Orientar para que o paciente não se levante subitamente da cama pelo risco de hipotensão postural e tontura*		X		
Orientar para que toda saída do leito deve ser orientada pela enfermagem		X	a	
Orientar que exercícios de marcha e equilíbrio devem ser realizados apenas com o acompanhamento do fisioterapeuta		X	a	
Manter as grades da cama elevadas durante todo o período		X		
Mantendo a grade elevada (distal ao profissional) no momento de mobilização no leito		X		
Orientar necessidade de acompanhante		X	V	
Mantenho alcance do paciente pertences e objetos mais utilizados		X	a	
Orientar sobre a necessidade de comunicar a enfermagem o período que o paciente permanecerá sem acompanhante		X	a	
Orientar sobre a necessidade de auxílio para as refeições		X		
Orientar sobre a leitura do folder para Prevenção de Quedas e do esclarecimento de qualquer dúvida com o enfermeiro		X	V	
Descrever as medidas adotadas para Prevenção de Quedas em Ambiente Hospitalar na primeira avaliação e que estejam sendo mantidas, assim como em permanentemente as orientações que melhoraram as quedas.				
AVALIAÇÃO	PACIENTE/ACOMPANHANTE (Assinatura)	ENFERMEIRO (Assinatura)		
1 ^a	<i>Maria Gonçalves de Souza</i>	<i>WLFjun</i>		
2 ^a	<i>Maria Gonçalves de Souza</i>	<i>José Maria Lopes</i>		
3 ^a				
4 ^a				

* Medidas preventivas adotadas para pacientes com Baixo Risco de Quedas

** As avaliações posteriores deverão ser realizadas a cada 72 horas ou qualquer intercorrências que ocorra com o paciente.

GETULIO VARGAS
ORIGINAL
COS 605015
Data: 27.5.2015
Assinatura

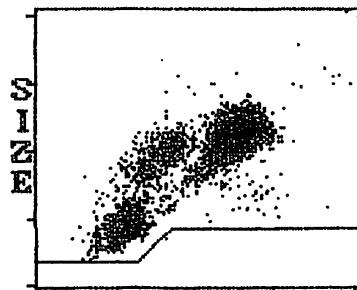
Suspect ID: 28
Suspect Name: JOSE CARLOS LOPE
DOB:

18 Jan 2015
Operator ID:
Sequence #:
Open Sampler

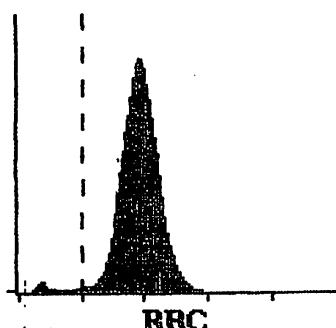
limits: 1 X-B: RBC: 16/OUT2

SUSPECT

(WBC) 0 01
0 64
NRBC 23
M 09
E 03



RBC MORPH



INTERPRETATION

PLT

SUSPECTED ABNORMAL FINDINGS:
WBC HIGH White Blood Cell Count
Nucleated RBC Nucleated Red Blood Cells
RBC Morphology

PLT Leyer Region Interference

USER-DEFINED LIMITS:

Hypochromic

PATIENT LIMITS SET 1

NEUT	1.00-12.0	RBC	2.70-5.90
NEUT	1.00-12.0	LYS	11.5-17.7
LYM	0.00-1.00	MON	7.40-10.4
MON	0.00-1.00	NEUT	0.00-3.90
EOS	0.00-1.00	LYS	0.00-3.90
EOS	0.00-1.00	MON	0.00-99.9

PLT 140-150
LRY 7.40-10.4
ETC 0.00-3.90
PMN 0.00-99.9

T5 130
TC 100
DL neg
Ref normof

CONFIRMADO - VARGAS -
ACERTO - ORIGINAL
05/07/15
05/07/15

ECB
CPF: 2.611.111-0007
CÓPIA DE PRONTUÁRIOS



HOSPITAL GETULIO VARGAS

Rua Padre Serafim, 2352 Centro - Fone: 86 3221-3040
TERESINA-PI CEP: 64000-000 CNPJ: 06.553.564/0104-43

PRONTUÁRIO:

1354238

Internação:

90087

Nome: JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO End. Resid.: RUA ADELAIDE MAGALHAES N769 - CALIFORNIA Cidade: CAPITÃO DE CAMPOS - PI						CEP: 64270-000
Sexo: Masculino	Nascimento: 26/12/1993	Idade: 21a:1m:21d	Estado Civil: Solteiro(a)	Profissão: ESTUDANTE		
Internação		Alta		Permanência		
Data: 16/01/2015	Hora: 14:28	Data: 01/01/15	Hora: :	8dias		

Diagnósticos:

CID Principal:

140

Cod.CID:

5431

CID Secundário:

P11B13

CID Causa Morbo:

SITUAÇÃO NA ADMISSÃO (condições clínicas + resultados de exames importantes):

Anam. clínica: (anam. clínica)

EVOLUÇÃO E SITUAÇÃO NA ALTA:

Do seu caso em seu seu n

medicamento (ao final com)

MEDICAÇÕES:

CIRURGIA: Data: / / Tipo: